



Número: **0803053-45.2024.8.18.0031**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **24/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Água e/ou Esgoto, Plano de Saúde**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE PARNAIBA (REQUERENTE)		HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA (ADVOGADO)	
MICRORREGIAO DE AGUA E ESGOTO DO PIAUI (REQUERIDO)			
ESTADO DO PIAUI (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
59263 827	25/06/2024 07:09	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina
Praça Edgard Nogueira, s/n, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0803053-45.2024.8.18.0031
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Água e/ou Esgoto, Plano de Saúde , Plano de Saúde , Água e/ou Esgoto, Plano de Saúde , Água e/ou Esgoto, Plano de Saúde , Água e/ou Esgoto]
REQUERENTE: MUNICIPIO DE PARNAIBA, MUNICIPIO DE PARNAIBA
Nome: MUNICIPIO DE PARNAIBA
Endereço: Avenida Presidente Getúlio Vargas, Centro, PARNAÍBA - PI - CEP: 64200-200
Nome: MUNICIPIO DE PARNAIBA
Endereço: Avenida Presidente Getúlio Vargas, Centro, PARNAÍBA - PI - CEP: 64200-200

REQUERIDO: MICRORREGIAO DE AGUA E ESGOTO DO PIAUI, MICRORREGIAO DE AGUA E ESGOTO DO PIAUI, ESTADO DO PIAUI, ESTADO DO PIAUI
Nome: MICRORREGIAO DE AGUA E ESGOTO DO PIAUI
Endereço: DAVID CALDAS, 139, EDIF CIDADE VERDE MZNINOSALA 01, CENTRO, TERESINA - PI - CEP: 64000-190
Nome: MICRORREGIAO DE AGUA E ESGOTO DO PIAUI
Endereço: DAVID CALDAS, 139, EDIF CIDADE VERDE MZNINOSALA 01, CENTRO, TERESINA - PI - CEP: 64000-190
Nome: ESTADO DO PIAUI
Endereço: desconhecido
Nome: ESTADO DO PIAUI
Endereço: desconhecido

DECISÃO O(a) Dr.(a) nomeJuizOrgaoJulgador, MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina da Comarca de TERESINA, MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente Despacho-mandado, proceda a **CITAÇÃO/INTIMAÇÃO conforme decisão abaixo**

DECISÃO-MANDADO

1. I - Relatório Trata-se de tutela antecipada em caráter antecedente, ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE PARNAÍBA**, em desfavor do **ESTADO DO PIAUÍ** e da **MICRORREGIÃO DE ÁGUA E ESGOTO DO PIAUÍ-MRAE**, ambas as partes devidamente qualificada aos autos. Objetiva o Ente Público, em apertada síntese, a suspensão de sua participação na microrregião ré, ou, alternativamente, a sua retirada das próximas etapas do projeto de outorga dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em curso pela MRAE, e até que o Estado do Piauí demonstre o cumprimento da efetiva participação do município. Mantendo-se, para tanto, sob a competência municipal a titularidade dos serviços, até o julgamento de mérito desta ação, respeitando-se e respeitando os efeitos da decisão proferida no processo 0804172-51.2018.8.18.0031 (contra a AGESPISA). Destaca, inicialmente, que tomou conhecimento que foi incluído compulsoriamente na Microrregião de Água e Esgoto do Piauí – MRAE, através da Lei Complementar nº 262, de 30 de março de 2022. De forma que a MRAE, autarquia estadual, foi criada com o objetivo de integrar



a organização, o planejamento e a execução dos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário e manejo de águas pluviais urbanas, conforme previsto na legislação. Assim, embora o projeto estipule que os municípios conduzam um procedimento licitatório visando à universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, na prática, o objetivo do Estado do Piauí é promover a privatização da AGESPISA. Ressalta, também, que o Estado do Piauí ao incluiu na MRAE, de forma ilegal, pois ocorreu sem a devida participação municipal, e sem a efetiva demonstração do interesse comum entre os participantes, o que fere, segundo afirma, diretamente as disposições do Estatuto da Metrópole. Outrossim, essa falta de participação persiste após a criação da MRAE, considerando que mesmo após a realização de consultas públicas, iniciadas em 27 de março, em nenhum momento o Município de Parnaíba foi convocado para participar dos debates, de um fato público e notório, e, amplamente questionado pela sua população. Portanto, afirma que o Estado do Piauí está gerenciando uma questão que envolve interesses cruciais dos municípios, sem sequer buscar compreender as necessidades específicas de cada município integrante desta microrregião. Pontua, por fim, que atualmente existe uma ação judicial em tramitação, processo nº 0804172-51.2018.8.18.0031, em que se discute o cumprimento do Decreto Municipal nº 164/2018, responsável por declarar a caducidade do Contrato de Programa nº 001/2011, e, permitindo que o Município de Parnaíba retomasse os serviços de abastecimento de água e esgoto anteriormente concedidos à empresa AGESPISA. Em decorrência disso, a pendência dessa ação judicial impede a participação do Município de Parnaíba em qualquer nova concessão estadual relacionada à gestão dos serviços de saneamento, considerando que a AGESPISA continua prestando serviços por força de uma decisão liminar do Tribunal de Justiça do Piauí (TJPI), que determinou a manutenção da empresa até o julgamento final da ação. A inicial juntou documentos, pugnando pela concessão de tutela de evidência (ID's nº 57531263, 57531265, 57531266, 57531267, 57531268, 57531269, 57531270, 57531271, 57531272 e 57531273). Decisão deste Juízo reconhecendo sua incompetência para julgar o feito. No mesmo ato determinou-se a remessa dos autos a 1ª Vara de Feitos da Fazenda Pública de Teresina (ID nº 57650617). Decisão do Juízo da 1ª Vara de Feitos



da Fazenda Pública de Teresina, declinando de sua competência para julgar o feito e determinando a remessa dos autos a este Juízo (ID nº 57741825). Suscitado o conflito negativo de competência (Id 58028933), em decisão nos autos nº 0757210-53.2024.8.18.0000, determinou-se, em caráter provisório, as medidas urgentes a serem proferidas por este juízo. É o relatório do necessário. DECIDOOII - Fundamentação

Quanto à concessão da tutela liminar, faz-se mister verificar se os pressupostos previstos em lei estão presentes, como o (a) risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e (b) a demonstração da probabilidade de provimento do recurso, nos termos do art. 300, parágrafo único, Código de Processo Civil vigente:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Portanto, na sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, o deferimento da medida somente ocorrerá quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de ocorrer dano ou risco ao resultado útil do processo.

O processo em epígrafe busca suspender a participação do Município de Parnaíba, ora autor, na microrregião ré ou, alternativamente, sua retirada das próximas etapas do projeto de outorga dos serviços de água e esgoto até que o Estado do Piauí demonstre a efetiva participação do município. Argumenta que o Estado o incluiu e o mantém na MRAE de forma ilegal, sem lhe oportunizar qualquer participação.

Observo que a titularidade dos serviços de saneamento básico pelos Municípios baseia-se no art. 30, V, da Constituição, que confere ao Município a competência para organizar e prestar serviços públicos de interesse local, incluindo transporte coletivo e saneamento básico, considerados essenciais. O princípio da predominância do interesse reforça essa atribuição, argumentando que a competência constitucional é atribuída aos entes federativos conforme o interesse predominante: local para os Municípios, regional para os Estados e nacional para a União. Hely Lopes Meirelles observa que o interesse municipal predomina sobre os interesses estadual e federal, caracterizando a competência municipal para serviços de saneamento básico.

A análise constitucional, no entanto, sugere uma clareza maior ao se considerar o art. 182, que atribui aos Municípios a execução da política de desenvolvimento urbano, onde se inclui o saneamento básico, conforme art. 21, XX. Apesar das referências nos arts. 21, XX, 23, IX, e 200, IV, que atribuem competências diversas à União e aos Estados, a leitura conjunta desses dispositivos com o art. 182 sustenta que a responsabilidade pela execução das atividades de saneamento básico reside nos Municípios, por estarem incluídas na categoria de desenvolvimento urbano.

Desta forma, entendo como coerente que a competência para gerir o



sistema de águas e esgotos é do Município como integrante ao sistema de saneamento básico.

No entanto, observo também o que preconiza o art. 25, § 3º, da Constituição/88 que prescreve que os Estados podem, *“mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum”*.

Na ADI 1.842/RJ, o STF julgou inconstitucionais dispositivos legais do Estado do Rio de Janeiro que transferiam a titularidade do poder concedente dos serviços públicos de interesse metropolitano ao Estado. O relator, Min. Maurício Corrêa, sustentou a constitucionalidade desses dispositivos, argumentando que as questões de saneamento básico extrapolavam o interesse exclusivo dos Municípios e envolviam competência supletiva dos Estados. No entanto, divergências foram apresentadas pelos Ministros Joaquim Barbosa e Nelson Jobim, que enfatizaram a autonomia municipal e a necessidade de compartilhamento das competências em regiões metropolitanas, respeitando a igualdade e a proporcionalidade entre os entes municipais.

O acórdão, redigido pelo Min. Gilmar Mendes, reafirmou que os Municípios são o "Poder Concedente" do saneamento básico, mas reconheceu a criação de regiões metropolitanas para a gestão eficiente desses serviços, dadas as complexidades e custos envolvidos. A transferência de competências para o Estado foi considerada inconstitucional, defendendo a preservação do autogoverno municipal. A ação foi julgada parcialmente procedente, invalidando dispositivos específicos das leis estaduais que violavam a divisão de responsabilidades entre os entes federativos, garantindo a participação equitativa de Municípios e Estado na gestão metropolitana. Observe:

Ação direta de inconstitucionalidade. Instituição de região metropolitana e competência para saneamento básico. Ação direta de inconstitucionalidade contra Lei Complementar n. 87/1997, Lei n. 2.869/1997 e Decreto n. 24.631/1998, todos do Estado do Rio de Janeiro, que instituem a Região Metropolitana do Rio de Janeiro e a Microrregião dos Lagos e transferem a titularidade do poder concedente para prestação de serviços públicos de interesse metropolitano ao Estado do Rio de Janeiro. 2. Preliminares de inépcia da inicial e prejuízo. Rejeitada a preliminar de inépcia da inicial e acolhido parcialmente o prejuízo em relação aos arts. 1º, caput e § 1º; 2º, caput; 4º, caput e incisos I a VII; 11, caput e incisos I a VI; e 12 da LC 87/1997/RJ, porquanto alterados substancialmente. 3. Autonomia municipal e integração metropolitana. A Constituição Federal conferiu ênfase à autonomia municipal ao mencionar os municípios como integrantes do sistema federativo (art. 1º da CF/1988) e ao fixá-la junto com os estados e o Distrito Federal (art. 18 da CF/1988). A essência da autonomia municipal contém primordialmente (i) autoadministração, que implica capacidade decisória quanto aos interesses locais, sem delegação ou aprovação



hierárquica; e (ii) autogoverno, que determina a eleição do chefe do Poder Executivo e dos representantes no Legislativo. O interesse comum e a compulsoriedade da integração metropolitana não são incompatíveis com a autonomia municipal. O mencionado interesse comum não é comum apenas aos municípios envolvidos, mas ao Estado e aos municípios do agrupamento urbano. O caráter compulsório da participação deles em regiões metropolitanas, microrregiões e aglomerações urbanas já foi acolhido pelo Pleno do STF (ADI 1841/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 20.9.2002; ADI 796/ES, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 17.12.1999). O interesse comum inclui funções públicas e serviços que atendam a mais de um município, assim como os que, restritos ao território de um deles, sejam de algum modo dependentes, concorrentes, confluentes ou integrados de funções públicas, bem como serviços supramunicipais. 4. Aglomerações urbanas e saneamento básico. O art. 23, IX, da Constituição Federal conferiu competência comum à União, aos estados e aos municípios para promover a melhoria das condições de saneamento básico. Nada obstante a competência municipal do poder concedente do serviço público de saneamento básico, o alto custo e o monopólio natural do serviço, além da existência de várias etapas – como captação, tratamento, adução, reserva, distribuição de água e o recolhimento, condução e disposição final de esgoto – que comumente ultrapassam os limites territoriais de um município, indicam a existência de interesse comum do serviço de saneamento básico. A função pública do saneamento básico frequentemente extrapola o interesse local e passa a ter natureza de interesse comum no caso de instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, nos termos do art. 25, § 3º, da Constituição Federal. Para o adequado atendimento do interesse comum, a integração municipal do serviço de saneamento básico pode ocorrer tanto voluntariamente, por meio de gestão associada, empregando convênios de cooperação ou consórcios públicos, consoante o arts. 3º, II, e 24 da Lei Federal 11.445/2007 e o art. 241 da Constituição Federal, como compulsoriamente, nos termos em que prevista na lei complementar estadual que institui as aglomerações urbanas. A instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões pode vincular a participação de municípios limítrofes, com o objetivo de executar e planejar a função pública do saneamento básico, seja para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, seja para dar viabilidade econômica e técnica aos municípios menos favorecidos. Repita-se que este caráter compulsório da integração metropolitana não esvazia a autonomia municipal. 5. Inconstitucionalidade da transferência ao estado-membro do poder concedente de funções e serviços públicos de interesse comum. O estabelecimento de região metropolitana não significa simples transferência de competências para o estado. O interesse comum é muito mais que a soma de cada interesse local envolvido, pois a má condução da função de saneamento básico por apenas um município pode colocar em risco todo o esforço do conjunto, além das consequências para a saúde



pública de toda a região. O parâmetro para aferição da constitucionalidade reside no respeito à divisão de responsabilidades entre municípios e estado. É necessário evitar que o poder decisório e o poder concedente se concentrem nas mãos de um único ente para preservação do autogoverno e da autoadministração dos municípios. Reconhecimento do poder concedente e da titularidade do serviço ao colegiado formado pelos municípios e pelo estado federado. A participação dos entes nesse colegiado não necessita de ser paritária, desde que apta a prevenir a concentração do poder decisório no âmbito de um único ente. A participação de cada Município e do Estado deve ser estipulada em cada região metropolitana de acordo com suas particularidades, sem que se permita que um ente tenha predomínio absoluto. Ação julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão “a ser submetido à Assembleia Legislativa” constante do art. 5º, I; e do § 2º do art. 4º; do parágrafo único do art. 5º; dos incisos I, II, IV e V do art. 6º; do art. 7º; do art. 10; e do § 2º do art. 11 da Lei Complementar n. 87/1997 do Estado do Rio de Janeiro, bem como dos arts. 11 a 21 da Lei n. 2.869/1997 do Estado do Rio de Janeiro. 6. Modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em razão da necessidade de continuidade da prestação da função de saneamento básico, há excepcional interesse social para vigência excepcional das leis impugnadas, nos termos do art. 27 da Lei n. 9868/1998, pelo prazo de 24 meses, a contar da data de conclusão do julgamento, lapso temporal razoável dentro do qual o legislador estadual deverá reapreciar o tema, constituindo modelo de prestação de saneamento básico nas áreas de integração metropolitana, dirigido por órgão colegiado com participação dos municípios pertinentes e do próprio Estado do Rio de Janeiro, sem que haja concentração do poder decisório nas mãos de qualquer ente.

(STF - ADI: 1842 RJ, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 06/03/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-181 DIVULG 13-09-2013 PUBLIC 16-09-2013 EMENT VOL-02701-01 PP-00001) Grifei.

Com base na decisão do STF na ADI 1.842/RJ, a competência para a organização e prestação dos serviços de saneamento básico é, em princípio, dos Municípios. No entanto, quando houver necessidade de integração desses serviços devido ao interesse comum entre Municípios limítrofes, o Estado pode intervir por meio de lei complementar estadual, criando uma região metropolitana, microrregião ou aglomeração urbana. Esse ente administrativo deve contar com a participação de todos os Municípios envolvidos na tomada de decisões, com o peso de cada Município podendo ser proporcional. Assim, apesar da titularidade municipal, a gestão integrada é permitida para otimizar a prestação dos serviços de saneamento básico, preservando a autonomia municipal e garantindo uma administração eficiente e colaborativa entre os entes federativos.

Desta forma, no caso em questão o Ente Autor insurge-se ao afirmar que não aderiu ou foi consultado diante da sua inclusão no MRAE, desta forma,



ferindo com sua autonomia gestacional conferida diretamente pela Carta Magna. Em conclusão, deve-se proceder com a retirada do mesmo nas próximas etapas do projeto de outorga dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em curso pela MRAE, até que o Estado do Piauí demonstre o cumprimento da efetiva participação do município, mantendo-se sob a competência municipal a titularidade dos serviços, até o julgamento de mérito desta.

III - Dispositivo

Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 300, caput do Código de Processo Civil, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, conforme delineado acima.

Adiantando-se, citem-se os requeridos para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia e confissão ficta, nos termos do artigo 335 do CPC.

Após, caso o(s) requerido(s) alegue(m) na contestação alguma preliminar do artigo 337 do CPC, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou junte algum documento, intime-se o autor na pessoa de seu advogado via DJE para apresentar réplica no prazo legal ou se manifestar sobre o documento.

Após, não havendo decisão sobre o Conflito Negativo de Competência, mantenham os autos em Secretaria até que seja proferida a decisão meritória.

2. DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO.

3. Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. **CUMRA-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.** Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

4. Conforme Provimento Conjunto Nº 29/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE as cópias de todos os documentos de atos processuais até a presente data praticados podem ser visualizadas, utilizando as **chaves de acesso abaixo, acessando o sítio**



<https://pje.tjpi.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> : Documentos associados ao processo

TERESINA-PI, 24 de junho de 2024.

Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

